



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 060100

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/03/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002216/97 AI: 97.08046-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INDÚSTRIAS NOBELL DO BRASIL LTDA.

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: **OMISSÃO DE VENDAS DETECTADA NA CONTA MERCADORIA POR OCASIÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL DECORRENTE DO PEDIDO DE BAIXA DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA-CGF. Há que ser declarada NULA a ação fiscal levada a efeito por autoridade que não observa os procedimentos previstos no art. 24, III, da IN. 33/93. Violação ao princípio da espontaneidade, dada a exigência de penalidade mediante Termo de Notificação. NULIDADE ABSOLUTA do Auto de Infração, conforme o disposto no art. 36 da Lei nº 12.607/96. Recurso oficial conhecido e desprovido . Decisão por unanimidade de votos.**

RELATÓRIO:

O agente do Fisco acusa o contribuinte pela omissão de vendas, no período de 01/01/92 a 31/03/93, detectada através da diferença na conta mercadoria, por ocasião da realização dos trabalhos do pedido de baixa do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

As disposições contidas nos arts. 101, I, 120 e 126 serviram de base ao trabalho desenvolvido pelo agente fiscal, sendo cominada a sanção prevista no art. 767, III, alínea "b", todos do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará (Decreto nº 21.219/91).

Consta dos autos o Termo de Notificação nº 97.00259, visivelmente preenchido com o valor do imposto e o da multa, correspondente a omissão de vendas, e enviado ao contribuinte em 31/01/97, por meio dos CORREIOS.

A instância singular decidiu pela nulidade da ação fiscal, tomando como base o art. 24, III, da Instrução Normativa nº 33/93, que permite ao contribuinte, mediante notificação, sanar irregularidades tributárias, porventura existentes, no momento do pedido de baixa, respeitado o caráter da espontaneidade previsto na legislação.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão monocrática, e em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal, por impedimento dos autuantes, conforme determina o art. 36 da Lei nº 12.607/96.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA:

Analisando o presente processo, à luz da legislação tributária que disciplina a matéria relativa ao processo administrativo tributário, resulta a firme convicção de que o Auto de Infração nº 97.08046, de 23/07/97, não tem condições de prosperar por revelar-se totalmente destituído de algumas das formalidades legais exigidas para dar eficácia aos atos processuais, justificando, sem dúvida alguma, a declaração de **NULIDADE ABSOLUTA** da ação fiscal.

Na verdade, a inobservância do art. 24, III, da Instrução Normativa nº 33, de 22 de março de 1993, que disciplina procedimentos relativos ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF, eivou a peça vestibular de vício insanável, em razão do agente autuante ter aplicado a penalidade prevista no art. 767, III, “b” do Decreto nº 21.219/91, mediante Termo de Notificação, quando tal documento tem o condão de notificar o contribuinte com o objetivo de regularização perante o Fisco, respeitado o caráter da espontaneidade, vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

“Art. 24. Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º, do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

I - (...)

III - *verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.”(GN)*



Assim sendo, constatada a existência de falha processual insanável, imperioso se torna decretar a nulidade do processo desde seu nascedouro, por impedimento do agente autuante para a prática do ato, sendo válido ressaltar as disposições contidas no art. 36 da Lei n ° 12.607/96, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 36. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição ao direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.”
(GN)

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a sentença singular, e em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE ABSOLUTA** do Auto de Infração n° 97.08046-1, por impedimento do agente autuante para a prática do ato, nos termos do Parecer expedido pela Consultoria Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

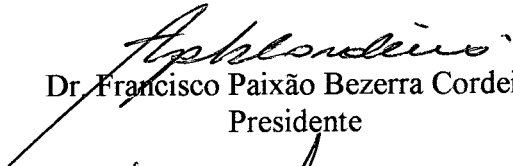


DECISÃO:

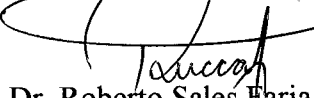
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a empresa **INDÚSTRIAS NOBELL DO BRASIL LTDA.**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de **NULIDADE ABSOLUTA** da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 04 de 2000.

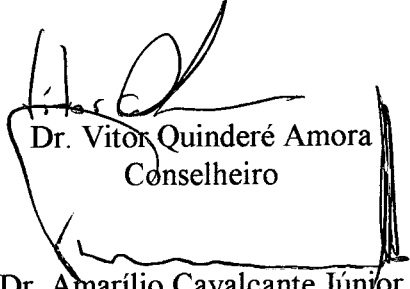

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

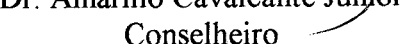

Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora

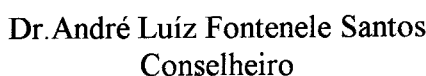

Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Raimundo Agenor Moraes
Conselheiro


Dra. Gerusa Marieta Alves M. de Lima
Conselheira

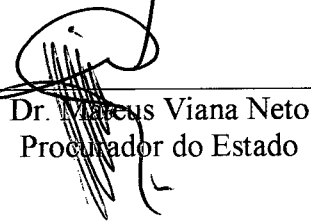

Dr. Vitor Quinderé Amora
Conselheiro


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:


Dr. Marcus Viana Neto
Procurador do Estado

Assessor Tributário